



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA


Processo nº. : 10680.011993/2001-86  
Recurso nº. : 137.005  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000  
Recorrente : ELIZABETH HOSTALÁCIO NOTINI  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 14 de abril de 2004  
Acórdão nº. : 104-19.908

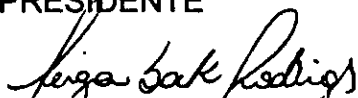
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Se do conjunto probatório restar configurada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sem vínculo empregatício, perfectibiliza o lançamento. O ônus da prova de equívoco no preenchimento da declaração de ajuste incumbe a quem alega o erro.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIZABETH HOSTALÁCIO NOTINI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
MEIGAN SACK RODRIGUES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011993/2001-86  
Acórdão nº. : 104-19.908  
Recurso nº. : 137.005  
Recorrente : ELIZABETH HOSTALÁCIO NOTINI

## RELATÓRIO

ELIZABETH HOSTALÁCIO NOTINI, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 40/45) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte- MG, que indeferiu o pedido de improcedência do lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 05/09.

Foi lavrado auto de infração decorrente da infração omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, sem vínculo empregatício, sendo exigido imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora, do ano calendário de 1999.

Cientificada do auto de infração, a recorrente alega que se equivocou no preenchimento da declaração, porquanto que foram declarados os rendimentos como recebidos de pessoa física, quando na verdade deveriam constar como rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte - MG proferiu decisão (fls. 30/32), pela qual manteve, integralmente, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que não foram trazidos, aos autos, quaisquer documentos que comprovem o efetivo equívoco por parte da recorrente, bem como da análise dos valores declarados mensalmente a título de rendimentos tributáveis recebidos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011993/2001-86  
Acórdão nº. : 104-19.908

pessoa física,. Constata-se que em vários meses o montante oferecido à tributação, no ajuste anual, é inferior ao recebido da pessoa jurídica em questão. Destaca ainda o julgador que diante da retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, deverá ser instruída com provas suficientes que demonstrem o erro em que se funde. Respalda suas argumentações afirmando que as referidas DIRF possuem força probatória suficiente para comprovar a omissão de rendimento do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoas jurídicas.

Cientificada da decisão singular, a recorrente protocolou o recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes. A recorrente interpõe-se, em suas razões de recorrer, contra a procedência do lançamento, afirmando, em suma, que sua ocupação principal é de servidora pública autárquica, mas que prestou serviço odontológico em seu consultório, como autônoma, a clientes diversos conveniados à Associação Servidores da Universidade Federal – MG. Refere que sua declaração de ajuste do ano calendário de 1999 foi elaborada pelo livro caixa, cujos lançamentos se reportam à data em que tem ciência do crédito e não do momento em que ele é feito. Argumenta ainda que não houve prejuízo à Fazenda Nacional a consignação das prestações de serviços a pessoas físicas, recebidos através da pessoa jurídica conveniada, tendo como escopo jungir a receita às despesas de custeio.

No que pertine à prova do seu equívoco, refere que não está obrigada a realizar prova negativa e que se trata de tarefa da Fazenda Nacional provar os fatos constantes da autuação. Por fim, salienta a recorrente que o lançamento de ofício incorreu no "bis in idem", porquanto que usou duas vezes o mesmo fato gerador. Isto porque os rendimentos declarados recebidos como de pessoa física, através de convênio da Associação Servidores da Universidade Federal – MG, inseridos no Campo 2., de fls. 1, foram computados também no campo 1., fls. 1.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011993/2001-86  
Acórdão nº. : 104-19.908

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recurso não merece procedência, porquanto que não logrou a recorrente a comprovação de suas fundamentações.

A recorrente é dentista e presta serviço à Associação Servidores da Universidade Federal – MG, bem como presta atendimento a diversas pessoas físicas. A mesma percebe rendimentos por atender à Associação e por atender às pessoas físicas. A discussão, no presente feito, cinge-se ao fato de que a recorrente declarou, em sua declaração de ajuste anual, ter percebido renda de pessoa física e não declarou o que percebeu de pessoa jurídica, sem vínculo empregatício. Sustenta que tudo se tratou de um equívoco, porquanto que se buscava beneficiar-se das deduções das despesas escrituradas no Livro Caixa.

O que não se pode olvidar é que prova de que houve equívoco cabe À recorrente, uma vez que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ademais, tem-se que ônus é uma faculdade, cujo exercício é necessário para a consecução de um interesse, no caso o interesse da recorrente de provar que se equivocou no preenchimento de declaração de ajuste anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011993/2001-86  
Acórdão nº. : 104-19.908

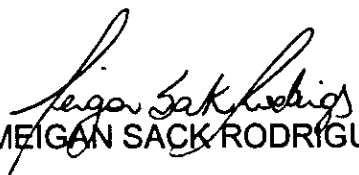
Neste contexto, imperioso que se atenha para o fato de que as declarações constantes de documentos presume-se verdadeiras em relação aos signatários, ou seja, a apresentação de declaração de ajuste por si só é documento dotado de presunção de veracidade.

Cumpra-se que se atente para o fato que a recorrente não junta ao feito nenhuma prova de seu erro. Dessa forma, deve ser mantida a glosa.

Ante ao exposto, NEGO provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 14 de abril de 2004

  
MEIGAN SACK RODRIGUES